



ACÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI N. 11.340/06 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ

Nathália dos Santos Sermoud

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Resumo – O art. 5º, caput, da Lei n. 11.340/06 prevê que as situações tuteladas pelo seu sistema de proteção decorrem de um comportamento baseado no gênero. Delimitar em quais casos a referida lei deve ser aplicada passa pela análise da questão de gênero. É esse cenário encontrado ao examinar decisões judiciais acerca do tema. Essa definição é relevante, pois a lei especializada afasta a aplicação de institutos da Lei n. 9.099/95, ou seja, ela reduz as possibilidades de solução do processo por meio de penas alternativas e, conseqüentemente, piora a situação processual dos acusados. Assim, o objetivo deste trabalho é apresentar e examinar decisões judiciais que enfrentaram a questão a fim de auxiliar na interpretação adequada do dispositivo. Em resposta à jurisprudência aqui exposta, foi aprovado pelo Congresso Nacional recentemente e aguarda sanção presidencial o Projeto de Lei n. 1.604/22, que evidencia claro cenário de diálogo institucional ao estabelecer que todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser considerados violência de gênero.

Palavras-chave – Violência de gênero. Igualdade. Lei n. 11.340/06.

Sumário – Introdução. 1. O caso Maria da Penha como fonte de interpretação do art. 5º da Lei n. 11.340/06. 2. A relevância do reconhecimento da aplicação da Lei n. 11.340/06. 3. Análise da interpretação dada por decisões do TJRJ e do STJ à violência de gênero. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340/06 ingressou no sistema jurídico há mais de 15 anos e a sua aplicação ainda desperta controvérsias. A marca da necessidade de proteção jurídica especial às mulheres é a violência de gênero. O presente artigo científico tem como objetivo o estudo da interpretação e aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.340/06 em decisões do TJRJ e do STJ, a fim de contribuir com o debate sobre a proteção específica que o ordenamento jurídico brasileiro tem dedicado às mulheres.

A discussão sobre a violência doméstica contra a mulher está diretamente associada à busca pela afirmação, das mulheres, como sujeito de direitos, deveres e oportunidades de modo igualitário aos seus pares masculinos. Internacionalmente há diversas Convenções que tratam do tema. O Brasil, em especial, deparou-se com uma situação que exigiu uma reformulação no tratamento da questão dos direitos das mulheres e do combate à violência contra a mulher. Isso porque, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos



proclamou severas recomendações à República Federativa do Brasil no Caso 12.051. O estudo se inicia com o exame do relatório do caso Maria da Penha, pois a análise do caso ajuda a nortear a interpretação do artigo 5º da Lei n. 11.340/06.

Em seguida, o artigo se debruça sobre a própria Lei n. 11.340/06, sobretudo o seu art. 5º e a Exposição de Motivos da lei, além de mostrar como a Convenção Interamericana de Belém do Pará, promulgada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto n. 1.973/96, apresenta a violência de gênero, destacando suas similaridades com a Lei n. 11.340/06.

Por fim, serão analisadas decisões do TJRJ e do STJ que apreciaram casos de violência contra mulheres e concluíram pela não incidência da Lei n.11.340/06. A pretensão do trabalho é demonstrar os sentidos que as decisões judiciais têm atribuído à “ação ou omissão baseada no gênero”. Almeja-se, ao final, contribuir com o amplo debate que a Lei n. 11.340/06 tem gerado no Brasil e analisar a incidência da lei especial nos conflitos submetidos ao exame da Justiça.

A pesquisa buscará amparo no método hipotético-dedutivo, pois a pesquisadora pretende propor balizas para a análise do objeto em avaliação, com o objetivo de ratificá-las ou recusá-las argumentativamente ao longo da exposição. A abordagem do objeto deste estudo será na modalidade qualitativa, pois a metodologia adotada será a análise de literatura jurídica, de legislação e de decisões judiciais pertinentes ao tema, que serão analisadas na fase de investigação da pesquisa.

1. O CASO MARIA DA PENHA COMO FONTE DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/06

O art. 5º da Lei n. 11.340/06 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher¹. Da leitura do dispositivo, é possível compreender que o comportamento agressor deve ser determinado pelo gênero da ofendida. Assim, apenas ter uma relação íntima com a mulher ou ser pai, irmão, filho, padrasto, filho do padrasto, avô, tio, primo dela etc. não é suficiente para enquadrar um ato violento em uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, não se encontra na Lei n. 11.340/06 nenhum conceito ou definição do que seria uma conduta baseada no gênero, o

¹BRASIL. Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 08 out. 2022.

que dificulta o preenchimento do sentido da expressão prevista na lei. Portanto, propõe-se a análise do caso que deu origem à discussão sobre a necessidade de enfrentamento da questão por meio de uma lei específica² como forma de melhor compreender o significado e o alcance do art. 5º da Lei n. 11.340/06.

Em seu relato, Maria da Penha revela que durante o relacionamento com seu ex-marido, ela e as filhas do casal sofreram agressões e que, por temor, ela não conseguia tomar a iniciativa de se separar. Até que, em 29 de maio de 1983, ela sofreu um disparo de arma de fogo enquanto dormia, ficando com várias lesões e necessitando de diversas cirurgias, que não foram capazes de reverter o quadro de paraplegia ao qual a vítima foi acometida. O ex-marido da vítima alegava que os fatos teriam sido praticados por criminosos³.

Quando retornou do hospital para casa, teria ocorrido outro episódio de violência, em que seu ex-marido teria tentado eletrocutá-la enquanto ela tomava banho⁴. Os fatos foram investigados e o Ministério Público ofereceu denúncia em face do ex-marido de Maria da Penha em 28 de setembro de 1984, distribuída à 1ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, após ter sido localizada uma espingarda na residência do casal. O exame pericial realizado concluiu que a espingarda se tratava da arma utilizada para a prática do crime.

As informações trazidas até aqui⁵, apontam que, apesar de os episódios mais graves terem ocorrido depois de certo período do relacionamento, havia um histórico de agressões que impediu que a vítima buscasse ajuda. Isso significa que a vítima convivia com o agressor. A primeira singularidade do caso é o próprio relacionamento existente entre o agressor e a vítima, que coincide com as relações estabelecidas nos incisos do art. 5º da Lei n. 11.340/06. Portanto, a lei reconhece que o relacionamento e a convivência próxima entre o agressor e a vítima são um fator de risco importante para a determinação da sua incidência.

Após a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra seu ex-marido, passaram-se oito anos até que o Júri proferisse a sentença condenatória. A defesa do réu conseguiu a anulação da decisão⁶. O segundo julgamento foi realizado, com nova condenação do réu. Contudo, após novo recurso, passados quinze anos do fato, o processo ainda não havia sido

²BRASIL. *Exposição de Motivos n. 016* SPM/PR, de 16 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm> Acesso em: 09 out. 2022.

³COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 54/01*, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 08 out. 2022.

⁴COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, nota 3.

⁵*Ibid.*

⁶*Ibid.*



concluído, permanecendo o acusado em liberdade durante toda a tramitação processual⁷. No relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos menciona que toda pessoa tem direito a um recurso rápido e efetivo que assegure seus direitos fundamentais contra violações⁸.

A Comissão apresenta também trecho da manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Velásquez Rodríguez, em que a Corte expôs que uma das obrigações dos Estados signatários da Convenção é garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos, e conseqüentemente empregar a estrutura governamental para atingir a finalidade de prevenir, investigar e punir toda violação de direitos humanos, assim como de buscar restabelecer o direito violado, quando possível, e a reparação dos danos causados, mesmo quando a violação é praticada por particular⁹.

Portanto, a segunda particularidade do caso é que, na construção do relatório, a Comissão expressamente reconhece que a violência sofrida pela vítima constitui uma violação de direitos humanos, e que essa violação exige uma atuação positiva do Estado, para atender as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, garantindo efetivo acesso à Justiça e proteção dos direitos ameaçados. Exigiu-se do Estado brasileiro uma reformulação na prevenção e combate a esse tipo de violência, levando à edição da Lei n. 11.340/06.

O relatório da Comissão mencionou três medidas adotadas pelo Estado brasileiro, até aquele momento, para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres: a criação das delegacias policiais especializadas; a criação de casas de acolhimento; e a decisão do “Tribunal Supremo do Brasil”, em 1991, que afastou a utilização da “defesa da honra” como causa de justificação em um crime praticado pelo marido contra sua esposa¹⁰.

Não foi localizada nenhuma decisão de 1991 sobre o tema nas buscas realizadas no portal do STF. Não obstante, em buscas realizadas no portal do STJ, verificou-se que o referido Tribunal enfrentou a questão da invocação da defesa da honra no julgamento do Recurso Especial n. 1.517/PR, realizado em 1991. Por esse motivo, entende-se que o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos parece ter feito alusão a essa decisão do STJ.

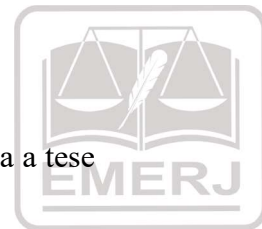
Na ocasião, o STJ anulou a decisão do Tribunal do Júri e o acórdão que a confirmara, para que o réu fosse submetido a novo julgamento. No caso, o marido praticou homicídio

⁷*Ibid.*

⁸BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 08 out. 2022.

⁹COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, nota 3.

¹⁰*Ibid.*



contra a esposa e o amante dela após flagrar situação de adultério, e havia sido acolhida a tese denominada de legítima defesa da honra¹¹.

De acordo com a referida tese, o marido que mata a esposa em razão da traição teria a sua conduta justificada pela necessidade de defesa da honra do cônjuge traído. Em 1991 a tese foi afastada pela Sexta Turma do STJ, em voto no qual o Ministro Relator precisou explicar que a situação do marido traído não se enquadra nos limites legais da legítima defesa, cabendo a ele buscar a solução para o caso na lei civil, no divórcio. A referida tese foi novamente analisada no Brasil, agora pelo STF, em 2021, no julgamento da ADPF 779 MC-Ref, ocasião em que foi, mais uma vez, rechaçada, após permanecer sendo utilizada como causa de justificação para o homicídio de mulheres por seus maridos ou companheiros¹².

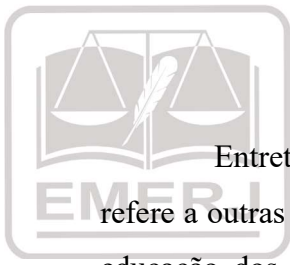
Isso leva até a terceira e última singularidade do caso, que ajuda a compreender o que seria a violência de gênero, pois traz a dificuldade de condenação de réus acusados pelo homicídio de suas esposas e o julgamento do comportamento das vítimas. E, por tudo isso, a percepção dos contornos do art. 5º da Lei n. 11.340/06 se modifica, sendo possível concluir, pelo contexto apresentado, que o cerne da lei é o combate de comportamentos discriminatórios que coloquem em risco as mulheres no âmbito doméstico e familiar.

2. A RELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06

A Exposição de Motivos da Lei n. 11.340/06 traz a ideia de dominação social e desigualdade de gênero, ou seja, inferioridade ou superioridade de um gênero sobre o outro como ponto determinante para a criação da lei. Ao tratar do art. 5º e da “conduta baseada na relação de gênero”, o citado documento afirma que “a violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação”. Nas relações entre casais e relações amorosas em geral, pressupõem-se que os envolvidos se reconheçam como iguais, por força do art. 5º, inc. I da Constituição. Quando uma mulher, nesse contexto, sofre violência, é possível visualizar de forma mais clara essa dinâmica de relação de poder de um sujeito sobre o outro.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.517/PR*. Relator: Ministro Jose Candido de Carvalho Filho. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15-04-1991&cod_tipo_documento=&formato=PDF> Acesso em: 08 out. 2022.

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 779*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>> Acesso em: 08 out. 2022.



Entretanto, a mesma afirmação não pode ser feita de forma generalizada no que se refere a outras relações familiares. Isso porque, os pais, amparados na lei, dirigem a criação e educação dos filhos. A relação se desenvolve com base no poder familiar, ou autoridade parental, com previsão no art. 1.630 e 1.634 do Código Civil. Além disso, é esperado pelo costume e cultura da sociedade brasileira, até depois de alcançada a maioridade, certa reverência dos filhos em relação aos pais, aos avós e aos outros membros mais velhos da família em geral, assim como se espera dos membros com autoridade familiar que protejam e orientem os membros mais novos. Não se desconsidera, porém, que essas relações, apesar do retrato legal delineado, podem desenvolver-se de forma inadequada, com diversas situações de abuso, de exploração e dominação de uma pessoa sobre a outra de modo esporádico ou até permanente, diante das dinâmicas e conflitos domésticos e familiares que podem surgir.

Assim, a Lei n. 11.340/06 também projetou a existência de discriminação em função de gênero nessas outras relações familiares. No entanto, a “ação ou omissão baseada no gênero” deve ser extraída dos elementos presentes no caso concreto. A generalização e a interpretação do art. 5º da Lei n 11.340/06, sem o enfrentamento de um dos requisitos ali inseridos, pode deslegitimar a aplicação da lei, que teve como norte maximizar as garantias das vítimas no processo penal, afastando, sobretudo, a Lei n. 9.099/99.

Anteriormente ao relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já havia sido promulgada no Brasil, por meio do Decreto n. 1.973/96, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 1994. Tanto no art. 1º da citada Convenção como no art. 5º da Lei n. 11.340/06 verifica-se a previsão de que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero.

O art. 6º e o art. 8º da Convenção declaram o direito das mulheres de viverem livres de todas as formas de discriminação e livres de estereótipos baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação, assim como a necessidade de combate a preconceitos, costumes e “práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”.

As disposições da Convenção de Belém do Pará e do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos permitem afirmar que a violência de gênero está relacionada à ideia de inferioridade da condição de mulher na sociedade. Ou seja, as mulheres se deparam com um contexto social permeado por preconceitos e práticas que prejudicam a prevenção e o combate à violência sofrida. Tanto na Convenção de Belém do Pará como na

Lei n. 11.340/06, a questão de gênero é associada à discriminação, o que deve ser levado em consideração na análise da aplicação da Lei n. 11.340/06 nos casos que são submetidos ao Poder Judiciário.

A Lei n. 11.340/06 previu a proteção das mulheres além das relações entre casais, relações amorosas ou, nos termos da lei, íntimas de afeto. Contudo, a menção expressa da lei a uma conduta baseada no gênero provoca o intérprete a indagar se é adequado generalizar todos os casos de violência contra as mulheres em âmbito doméstico e familiar como casos de violência de gênero ou se a questão da discriminação exige que, no caso concreto, seja avaliado se há elementos que caracterizem a violência de gênero.

Desde os anos iniciais de aplicação da Lei n. 11.340/06, a interpretação do seu art. 5º apresentou divergências nos Tribunais. Houve o caso conhecido de um ator contra o qual havia sido proferida uma sentença condenatória pelo Juizado de Violência Doméstica por agredir uma atriz, sua namorada, sendo que durante o processo surgiu questionamento sobre a competência do Juízo Especializado. Decisão do Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro afastou a competência, sob o fundamento inexistência de relação de afetividade estável e ausência de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima¹³.

Posteriormente, com a submissão do caso ao STJ, o referido Tribunal Superior decidiu que o reconhecimento da incidência da Lei n. 11.340/06 não exige demonstração de hipossuficiência e situação de vulnerabilidade, uma vez que essas circunstâncias seriam ínsitas à condição de mulher¹⁴. Quando o julgamento desse caso foi realizado pelo Tribunal de Justiça, já havia decisões, não unânimes, proferidas no STJ, afastando a aplicação da Lei n. 11.340/06 também em casos envolvendo namorados e ex-namorados¹⁵¹⁶.

Na doutrina de Renato Brasileiro, o autor defende a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/06 quando o agressor é um homem ou uma mulher, nas relações amorosas e de parentesco. Todavia, mencionando uma decisão do STJ na qual foi discutida a competência em um caso envolvendo crime contra a honra praticado pela irmã da vítima, o autor afirma

¹³KARAM. Maria Lucia. Aplicabilidade da ‘Lei Maria da Penha’: a configuração da ‘violência de gênero’. In: GAULIA. Cristina Tereza (coord.). *Direito em Movimento*. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 23, 2º semestre, 2015, p. 43-45.

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.416.580/RJ*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33754168&num_registro=201303709101&data=20140415&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC n. 96.533/MG*. Relator: Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4451503&num_registro=200801270287&data=20090205&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC n. 91.980/MG*. Relator: Ministro Nilson Naves. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3962506&num_registro=200702759824&data=20090205&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.



que a configuração da violência doméstica contra a mulher exige que a vítima esteja em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade, ou seja, em contexto de opressão à mulher¹⁷.

Mais recentemente o autor leciona que a Lei n. 11.340/06 não pode ser afastada quando a violência doméstica e familiar é praticada por um homem contra uma mulher, defendendo haver presunção absoluta de vulnerabilidade nesses casos¹⁸. Renato Brasileiro diferenciou desses casos aqueles em que uma mulher pratica violência contra a outra no mesmo contexto, defendendo, para essas hipóteses, a existência de presunção relativa de vulnerabilidade. Para o citado doutrinador, a Lei Maria da Penha não teve como objetivo proteger de forma indiscriminada toda e qualquer mulher e sim aquelas que estejam em de vulnerabilidade, hipossuficiência física ou econômica, com opressão ao gênero feminino¹⁹.

A análise de decisões atuais sobre o tema revela que permanece a divergência quando se trata de relações domésticas e familiares diferentes de uma relação amorosa. A questão principal na discussão sobre o reconhecimento da aplicação da Lei n. 11.340/06 é a piora da situação do réu no processo penal²⁰. A Lei n. 11.340/06 (art. 17) afasta diversos institutos benéficos aos réus à luz da legislação comum, como a possibilidade de cumprimento de prestação pecuniária e substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa.

A Lei n. 11.340/06 (art. 41) veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo, por exemplo, a utilização do instituto da suspensão condicional do processo. Portanto, sua incidência deve ser criteriosamente justificada pelos elementos do caso concreto, para não prejudicar, sem fundamento no ordenamento jurídico, a situação do réu, e para que não sejam suscitados vícios ao final do processo.

3. ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DADA POR DECISÕES DO TJRJ E DO STJ À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A profusão e evolução das decisões judiciais sobre o tema é notória. Em relação aos casos em que as vítimas são mães ou irmãs dos acusados, encontram-se decisões afastando a

¹⁷DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 527.

¹⁸*Id.* Renato Brasileiro. *Legislação Especial Criminal Comentada*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1481.

¹⁹*Ibidem.*

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no AREsp n. 1.993.476/DF*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145042327&num_registro=202103306170&data=20220221&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.



incidência da Lei n. 11.340/06 com o fundamento de que a motivação deve ser baseada no gênero, não sendo suficiente apenas que a vítima seja mulher e que o ato seja praticado em âmbito doméstico ou familiar²¹²². Por outro lado, há também decisões em sentido oposto, em que os julgadores afirmam que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, na mesma linha da doutrina de Renato Brasileiro e dos termos generalizantes da Exposição de Motivos da Lei²³.

Esses critérios de vulnerabilidade e hipossuficiência não estão presentes de modo expresso na lei. O que a lei apresenta é a exigência de uma conduta qualificada pela questão de gênero, ou seja, pela discriminação/subjugação de um gênero em relação ao outro. A grande dificuldade no preenchimento de sentido da expressão prevista na lei é não entrar em análises subjetivas. Ao mesmo tempo, também não é desejável retirar, dos acusados, benefícios legais em situações em que não há elementos para qualificar a conduta como uma ação ou omissão baseada no gênero tal como disposto no art. 5º, *caput* da Lei n. 11.340/06.

Por essa razão, merecem destaque decisões que, pela análise do caso concreto, com base nos relatos e declarações prestadas pelas vítimas, identificam que não existem elementos capazes de caracterizar a violência praticada como um ato relacionado à discriminação do gênero feminino. Um exemplo é o caso de acusados usuários de entorpecentes, durante os efeitos do uso ou em razão dele, que praticam atos de violência contra seus familiares. O principal fundamento é que a agressividade dos agentes nesses casos é contra qualquer um que se oponha aos seus interesses, independentemente do gênero²⁴²⁵.

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.858.694/GO*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=108591287®istro_numero=202000149121&peticao_numero=202000195101&publicacao_data=20200504&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp n. 1.544.860/GO*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=108479994®istro_numero=201902151820&peticao_numero=202000081527&publicacao_data=20200504&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.931.918/GO*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=135694740®istro_numero=202101058083&peticao_numero=202100829571&publicacao_data=20210930&formato=PDF>. Acesso em: 04 fev. 2023.

²⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição n. 0014006-80.2018.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000402EF688DDC03C2FA9B8CE2896FE4C213C50807042253>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição n. 0071515-27.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador João Ziraldo Maia. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4790923&PageSeq=0>>. Acesso em: 16 jan. 2023.



A argumentação se demonstra, na prática, em caso noticiado pela internet²⁶, no qual o filho teria agredido o próprio pai. No STJ, também se encontram decisões que retratam casos de violência de filho contra o genitor nessas mesmas condições²⁷.

Outro elemento presente em decisões que rechaçam a aplicação da lei especial, quando há a prática de agressão contra mães, é a condição da vítima, como pessoa idosa. Nesses casos, há posições de que prevalece a vulnerabilidade decorrente da idade avançada das vítimas. Pais e mães idosos são vítimas de filhos e filhas nesse contexto²⁸²⁹.

Os conflitos estritamente patrimoniais também são um fator que aparece nas decisões que não reconhecem a incidência da Lei n. 11.340/06 em alguns casos de violência contra a mulher em âmbito familiar³⁰³¹. A violência patrimonial está na Lei n. 11.340/06. Não obstante, em alguns casos, não há elementos suficientes para relacionar a disputa patrimonial existente entre os familiares a uma perspectiva de gênero, pois podem envolver diversos membros de uma família, independentemente do gênero de cada um deles³²³³.

No dispositivo legal que traz o crime de feminicídio, a noção de “razões de condição do sexo feminino” é subdividida em duas categorias, a primeira relativa à violência doméstica e familiar e a segunda referente ao menosprezo à condição de mulher. A gravidade do crime exigiu que a penalização mais gravosa alcançasse não apenas a violência de gênero doméstica

²⁶G1. *Justiça concede medida protetiva a pai que foi agredido por filho em MS*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2012/06/justica-concede-medida-protetiva-pai-que-foi-agredido-por-filho-em-ms.html>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n. 51.481/SC*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39825983&num_registro=201402245343&data=20141029&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 06 jan. 2023.

²⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0019787-87.2017.8.19.0204*. Relatora: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000467F4E5DEE619516EB64A7C8763F842F9C5076131323D&USER=>>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.726.181/RS*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800410360&dt_publicacao=15/06/2018>. Acesso em: 04 fev. 2023.

³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.829.086/GO*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109512951&num_registro=201902229590&data=20200615&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 04 fev. 2023.

³¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0005925-27.2018.8.19.0006*. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040779AEDFAF364CA5D7F02E55E487449EC50929492023&USER=>>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

³²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *RESE n. 0033731-81.2020.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4764223&PageSeq=0>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

³³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição n. 0076743-80.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Paulo Baldez. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4800083&PageSeq=1>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

e familiar, mas também a violência de gênero que ocorra fora dessas relações. Portanto, para esse delito, podem ser abrangidas outras relações que envolvam as mulheres, desde que no crime haja elementos que caracterizem menosprezo à condição de mulher, por exemplo, nas relações entre vizinhos, colegas de trabalho, ou até mesmo pessoas desconhecidas.

Um caso que possibilita a discussão sobre a violência de gênero, como crime de ódio, ocorreu no Município de Castelo, localizado no Estado do Piauí, em 2015, quando quatro meninas saíram para tirar fotografias e foram surpreendidas por um traficante e quatro adolescentes, que praticaram diversas agressões brutais contra elas, abuso sexual e, por fim, jogaram-nas de um penhasco, levando uma das meninas a óbito e deixando as outras internadas em estado grave³⁴. De acordo com as informações do caso, as meninas foram amarradas, sofreram violência sexual, tiveram os pulsos cortados e mamilos e olhos furados.

Em decisões do STJ, nas quais foi interpretada a qualificadora do feminicídio, concluiu-se pela possibilidade de cumulação com uma qualificadora de natureza subjetiva, como o motivo torpe, por considerar que o assassinato de uma mulher nessa condição se trata de uma questão objetiva, não exigindo a análise do *animus* do agente³⁵³⁶.

Também na análise da “conduta baseada no gênero”, a avaliação deve ser objetiva e recair sobre os fatos trazidos pelos elementos presentes nos autos. No entanto, em alguns casos, os elementos apresentados não permitem tangenciar a questão de gênero como determinante para o comportamento a ser apurado.

Portanto, a reflexão deve recair sempre sobre os fatos expostos e as suas circunstâncias, objetivamente, a fim de propiciar a efetiva proteção das mulheres que sejam vítimas de violência de gênero nos moldes da Lei n. 11.340/06, sem, contudo, reduzir direitos processuais dos acusados de forma não justificada no ordenamento jurídico. Do mesmo modo, com a alteração promovida pela Lei n. 14.881/2021, o Código Penal passou a penalizar de maneira mais severa a lesão corporal praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo à condição de mulher, conforme art. 129, § 13.

³⁴G1. *Garotas foram jogadas de penhasco com mais de 10 metros de altura*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n. 1.707.113/MG*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78914082&tipo_documento=documento&num_registro=201702828950&data=20171207&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

³⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 430.222/MG*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81250507&num_registro=201703306786&data=20180322&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 16 jan. 2023.



Um caso bastante divulgado pela imprensa recentemente é o de uma Procuradora do Município de Registro, localizado no Estado de São Paulo, em que ela foi, em tese, agredida de forma atroz por outro Procurador, seu colega de trabalho, depois de ter alcançado a função de chefia da Procuradoria. Em depoimento à polícia, a vítima relatou que o agressor “a despeito de ser pessoa complicada nos relacionamentos pessoais, nunca tivera problemas com os superiores hierárquicos do sexo masculino, seus problemas pessoais iniciaram a partir de quando passou a ser chefiado por mulheres”³⁷.

Não é necessário buscar a motivação pessoal do agente para caracterizar um fato como violência de gênero, mas a narrativa dos fatos construída pelas informações trazidas ao processo precisa apontar nessa direção para que se justifique o agravamento da situação processual do acusado. Do contrário, ainda que no bojo de uma relação doméstica ou familiar, a incidência da Lei n. 11.340/06 deverá ser afastada, em razão da ausência da questão de gênero mencionada no caput do art. 5º da referida lei.

Dessa forma, as decisões que foram analisadas neste artigo ajudam na interpretação, pelo método da exclusão, de situações que não permitem a aplicação do sistema de proteção da Lei n. 11.340/06 por não estarem relacionadas ao gênero da vítima, embora tenham ocorrido no contexto doméstico ou familiar.

Na fase final de elaboração do presente artigo, reforçando a relevância atual do tema, foi aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.604/22³⁸, o qual declara se tratar de interpretação autêntica do art. 5º da Lei 11.340/06 e dispõe que todo caso de violência contra a mulher deve ser reconhecido como violência de gênero, a fim de impedir que magistrados e Tribunais interpretem as circunstâncias dos casos submetidos à apreciação judicial. No referido Projeto, declara-se que o objetivo dessa presunção, com base na ideia de machismo estrutural, é ampliar a proteção das vítimas.

Não obstante, ao afastar do Poder Judiciário o exame da presença do elemento central da lei especializada, apesar da finalidade declarada, não contribui para o efetivo entendimento da questão de gênero e, em última análise, enfraquece o fator de *discrimen* que legitima o tratamento legal diferenciado dedicado às mulheres vítimas de violência de gênero em âmbito doméstico e familiar, diante do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres.

³⁷CNN Brasil. *Em depoimento, procuradora agredida em Registro disse temer pela vida*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-depoimento-procuradora-agredida-em-registro-disse-temer-pela-vida/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

³⁸BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.604/22*, de 27 de março de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2250367&filename=Tramitacao-PL%201604/2022> Acesso em: 28 mar. 2023.



Embora seja sempre necessário avançar no reconhecimento de direitos de indivíduos vulneráveis, é evidente certa evolução cultural e social existente na luta das mulheres por direitos em condição de igualdade efetiva, o que também interfere na dinâmica das relações familiares atuais. Além disso, a lei, envolta pela sua natureza abstrata, não é capaz de prever todas as nuances que a realidade dos conflitos concretos pode apresentar. Imagine que uma jovem de vinte anos requeira na delegacia medida de proteção, alegando ter sido supostamente ameaçada por seu genitor, idoso de sessenta e cinco anos, e que ambos residam no mesmo imóvel.

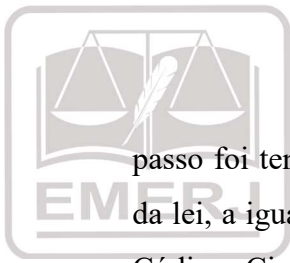
Os idosos também são indivíduos vulneráveis e que possuem proteção especial do Estado, na forma do Estatuto do Idoso. Não parece adequado presumir violência de gênero, sem que haja elementos no caso concreto que a sustente. Por isso, toda e qualquer pretensão de generalização pode levar a uma banalização das questões sociais enfrentadas, enfraquecendo o argumento em vez de fortalecer a necessidade de proteção diferenciada em razão de situações discriminatórias, que são o objeto real do combate à violência de gênero.

Assim, atualmente a questão se depara com uma situação de autêntico diálogo institucional, pois o Projeto aprovado trata-se de uma resposta à interpretação realizada por órgãos do Poder Judiciário, sendo necessário aguardar como a recente alteração legislativa, após a publicação, será absorvida em âmbito judicial.

CONCLUSÃO

Ao longo da exposição, buscou-se analisar possibilidades de interpretação da expressão “ação ou omissão baseada no gênero”, presente no art. 5º da Lei n. 11.340/06, encontradas na jurisprudência. No primeiro capítulo, foi apresentado e analisado o caso principal que levou à edição da referida lei, com o objetivo de trazer à mente do leitor que o ambiente privado, sobretudo na relação entre um casal, pode representar um grave risco à vida das mulheres. Além disso, abordou-se que, antes da edição da lei, havia uma grande dificuldade de punição efetiva dos agressores e de proteção das vítimas, sendo necessário reformular a legislação e o aparato estatal para o tratamento adequado desses casos.

No segundo capítulo, analisando o mesmo art. 5º, foi visto que a proteção conferida pela Lei n. 11.340/06 não se restringe às relações entre casais, mas também alcança outras relações domésticas e familiares. Em qualquer uma das três hipóteses dos incisos do art. 5º da Lei n. 11.340/06, deve estar presente uma conduta violenta baseada no gênero. Como a referida lei não apresenta o conceito do que seria uma conduta baseada no gênero, o próximo



passo foi tentar preencher o sentido da expressão tomando por base a Exposição de Motivos da lei, a igualdade estabelecida constitucionalmente entre homens e mulheres, disposições do Código Civil sobre as relações familiares e o Decreto n. 1.973/96, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por fim, no terceiro capítulo, foram apresentadas e examinadas decisões do TJRJ e do STJ que abordaram a aplicação da Lei n. 11.340/06. Foi possível observar a existência de decisões divergentes e uma tendência atual de analisar de forma objetiva a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, há casos em que, por não ter sido verificada violência de gênero, a aplicação da Lei n. 11.340/06 foi afastada.

A grande questão relacionada à incidência da Lei n. 11.340/06 é que a ampliação da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/06, afasta expressamente institutos do direito penal e processual penal, que objetivam a redução do encarceramento e permitem a aplicação de penas alternativas à prisão. A Lei n. 11.340/06 declaradamente veda a aplicação da Lei n. 9.099/95, pois sua preocupação principal é a vítima da violência, abrindo caminho para o reconhecimento de que a vítima sofre violação de direitos e merece proteção estatal.

Por essa razão, a não aplicação ou a aplicação inadequada da Lei n. 11.340/06 pode, por um lado, reduzir a proteção das vítimas, e por outro, reduzir direitos dos acusados. As decisões apresentadas neste trabalho demonstram que os atores processuais têm questionado essa matéria nos processos. Portanto, é extremamente relevante discutir as decisões judiciais que concluem pela incidência ou pela não incidência da referida lei nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e assim contribuir com o debate sobre a segurança pública e o Direito de forma geral.

O Projeto de Lei n. 1.604/22, recém-aprovado, poderá levar à alteração dos entendimentos ora analisados. Caso parte da jurisprudência mantenha a posição até então defendida, terá um ônus argumentativo maior, abrindo um cenário de claro diálogo institucional. De todo modo, por se tratar de uma questão social, será muito importante observar o impacto da iminente alteração legislativa no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, se trará o efeito pretendido de ampliar a proteção, promovendo a compreensão da sociedade sobre a questão de gênero ou se atrairá, para o âmbito de incidência da lei, conflitos familiares que não necessariamente perpassam pela discriminação às mulheres, enfraquecendo o fundamento precípua do tratamento legal diferenciado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto n. 678*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 08 out. 2022.

_____. *Exposição de Motivos n. 016 SPM/PR*, de 16 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm> Acesso em: 09 out. 2022.

_____. *Lei n. 11.340/06*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 08 out. 2022.

_____. *Exposição de Motivos n. 016 SPM/PR*, de 16 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm> Acesso em: 09 out. 2022.

_____. *Projeto de Lei n. 1.604/22*, de 27 de março de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2250367&filenome=Tramitacao-PL%201604/2022> Acesso em: 28 mar. 2023.

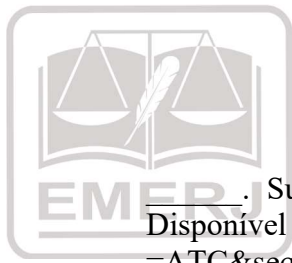
_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no AREsp n. 1.993.476/DF*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145042327&num_registro=202103306170&data=20220221&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp n. 1.544.860/GO*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=108479994®istro_numero=201902151820&peticao_numero=202000081527&publicacao_data=20200504&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.858.694/GO*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=108591287®istro_numero=202000149121&peticao_numero=202000195101&publicacao_data=20200504&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.931.918/GO*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=135694740®istro_numero=202101058083&peticao_numero=202100829571&publicacao_data=20210930&formato=PDF>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *CC n. 91.980/MG*. Relator: Ministro Nilson Naves. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3962506&num_registro=200702759824&data=20090205&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.



_____. Superior Tribunal de Justiça. *CC n. 96.532/MG*. Relatora: Ministra Jane Silva. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4442384&num_registro=200801270048&data=20081219&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *CC n. 96.533/MG*. Relator: Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4451503&num_registro=200801270287&data=20090205&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 430.222/MG*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81250507&num_registro=201703306786&data=20180322&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.517/PR*. Relator: Ministro Jose Candido de Carvalho Filho. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15-04-1991&cod_tipo_documento=&formato=PDF> Acesso em: 08 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.416.580/RJ*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33754168&num_registro=201303709101&data=20140415&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n. 1.707.113/MG*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78914082&tipo_documento=documento&num_registro=201702828950&data=20171207&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.726.181/RS*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800410360&dt_publicacao=15/06/2018>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n. 51.481/SC*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39825983&num_registro=201402245343&data=20141029&tipo=51&formato=PDF> Acesso em: 06 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 779*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>> Acesso em: 08 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0005925-27.2018.8.19.0006*. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040779AEDFAF364CA5D7F02E55E487449EC50929492023&USER=>>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0005925-27.2018.8.19.0006*. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento. Disponível

em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040779AEDFAF364CA5D7F02E55E487449EC50929492023&USER=>>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição n. 0014006-80.2018.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000402EF688DDC03C2FA9B8CE2896FE4C213C50807042253>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição n. 0071515-27.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador João Zivaldo Maia. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4790923&PageSeq=0>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Conflito de Jurisdição n. 0076743-80.2022.8.19.0000*. Relator: Desembargador Paulo Baldez. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4800083&PageSeq=1>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *RESE n. 0033731-81.2020.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4764223&PageSeq=0>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CNN Brasil. *Em depoimento, procuradora agredida em Registro disse temer pela vida*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-depoimento-procuradora-agredida-em-registro-disse-temer-pela-vida/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 54/01*, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 08 out. 2022.

DE LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Especial Criminal Comentada*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

G1. *Garotas foram jogadas de penhasco com mais de 10 metros de altura*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____. *Justiça concede medida protetiva a pai que foi agredido por filho em MS*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2012/06/justica-concede-medida-protetiva-pai-que-foi-agredido-por-filho-em-ms.html>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

KARAM, Maria Lucia. Aplicabilidade da ‘Lei Maria da Penha’: a configuração da ‘violência de gênero’. In: GAULIA, Cristina Tereza (coord.). *Direito em Movimento*. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 23, 2º semestre, 2015.